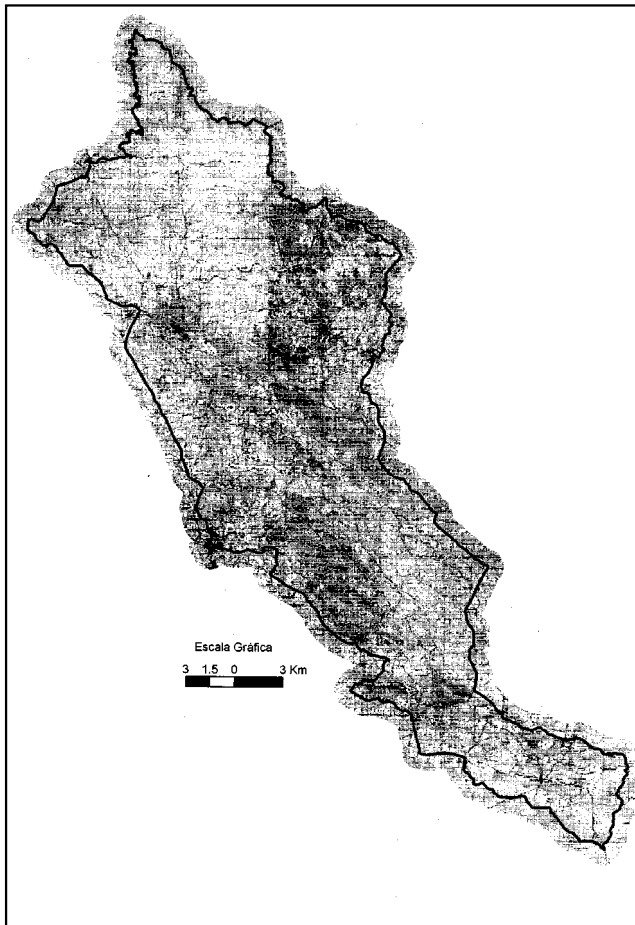


## ANEXO II

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A**

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, procedeu à revisão da transposição para o direito interno das Directivas comunitárias n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), alterada pelas Directivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), também alterada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

O citado diploma legal, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, permitiu adequar e compatibilizar os princípios, as medidas de conservação e os procedimentos relativos ao regime de protecção das zonas especiais de conservação (ZEC) e das zonas de protecção especial (ZPE), que integram uma rede europeia denominada «Rede Natura 2000».

A rede de zonas de protecção especial regional foi declarada à Comunidade Europeia em 1990 e actualizada em 1999.

Considerando os termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, torna-se necessário instituir na ordem jurídica

regional zonas de protecção especial que correspondem às áreas consideradas mais apropriadas em número e em extensão para a conservação das aves selvagens que ocorrem no território nacional.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Assim, considerando o disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que o adapta à Região, nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O presente diploma tem por objecto a classificação das zonas de protecção especial (ZPE) da Região Autónoma dos Açores, a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que constitui o anexo I ao presente diploma e dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

1 — A identificação cartográfica genérica das zonas mencionadas no artigo anterior constitui os anexos II a X ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

2 — O original da cartografia mencionada no número anterior encontra-se arquivado na direcção regional com competências em matéria de ambiente e na direcção de serviços com competência em matéria de conservação da natureza, às escalas de 1:50 000 e de 1:25 000, com identificação individual de cada uma das zonas que constam da lista anexa ao presente diploma.

**Artigo 3.º**

A identificação das espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, que ocorrem em cada zona, constitui o anexo XI ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

**Artigo 4.º**

Constituem objectivos fundamentais das ZPE classificadas:

- a) A conservação de todas as espécies de aves constantes do anexo A-I ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como dos seus ovos, ninhos e *habitats*, e das espécies de aves migratórias não referidas naquele anexo e cuja ocorrência no território regional seja regular;
- b) A protecção, a gestão e o controlo das espécies referidas na alínea *a*), por forma a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução.

**Artigo 5.º**

O planeamento e o ordenamento das ZPE classificadas ao abrigo do presente diploma ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

**Artigo 6.º**

Nas ZPE classificadas ao abrigo do presente diploma, os procedimentos relativos à fiscalização, contra-ordenações, sanções acessórias, processos de contra-orde-

nações e aplicação de coimas e sanções acessórias e reposição da situação anterior regem-se, respectivamente, pelo disposto nos artigos 21.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, excepto no que diz respeito ao n.º 3 do artigo 24.º, o qual se rege pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

#### Artigo 7.º

As referências feitas às competências no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, no presente diploma regem-se pelo definido no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

#### Artigo 8.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 23 de Março de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Abril de 2004.

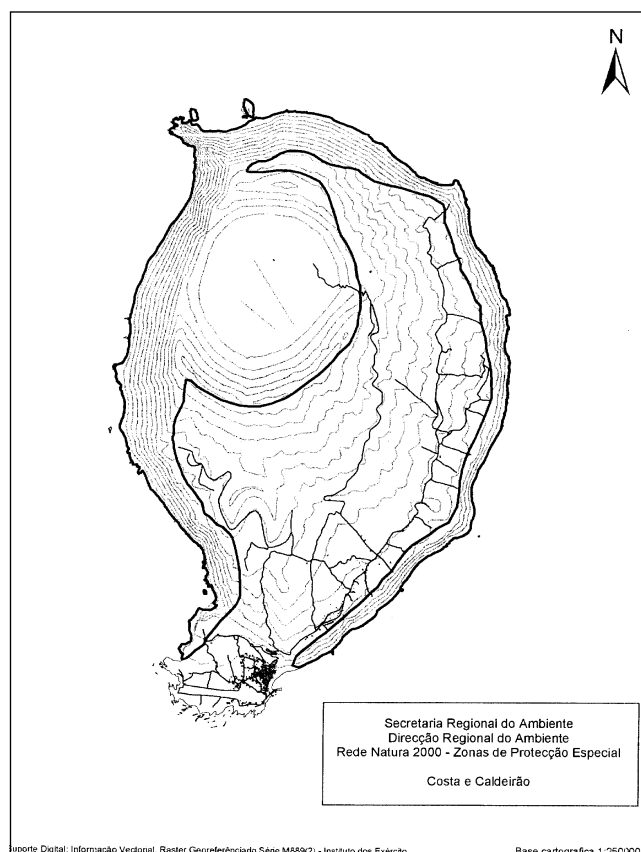
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

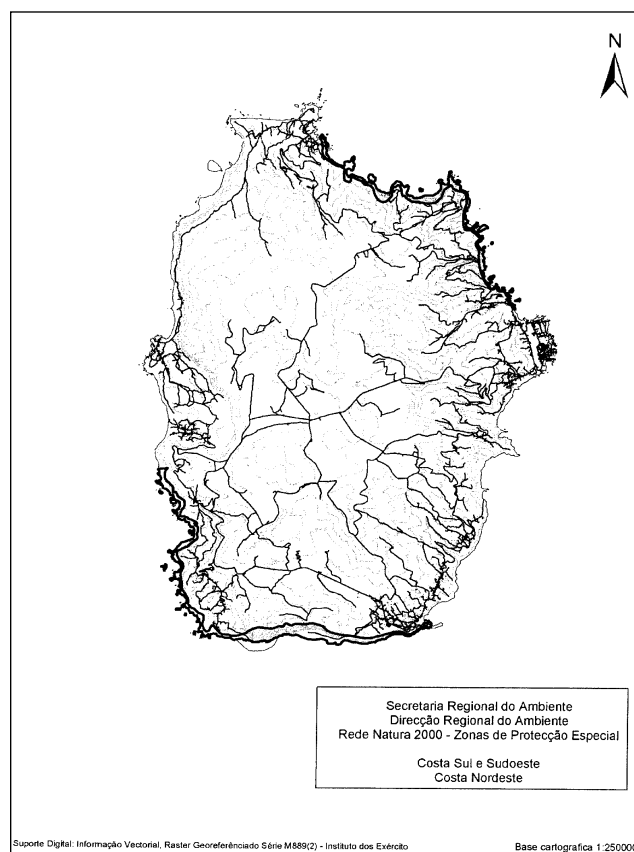
#### ANEXO I

Código	Designação da zona	Longitude	Latitude	Área (hectares)
PTZPE0020	Costa e Caldeirão .....	31° 06' W.	39° 42' N.	642
PTZPE0021	Costa Sul e Sudoeste .....	31° 15' W.	39° 23' N.	230
PTZPE0022	Costa Nordeste .....	31° 10' W.	39° 30' N.	130
PTZPE0023	Caldeira e Capelinhos .....	28° 45' W.	38° 35' N.	2 076
PTZPE0024	Lajes do Pico .....	28° 15' W.	38° 23' N.	29
PTZPE0025	Ponta da Ilha .....	28° 02' W.	38° 25' N.	324
PTZPE0026	Furnas — Santo António .....	28° 20' W.	38° 32' N.	23
PTZPE0027	Zona Central do Pico .....	28° 02' W.	38° 25' N.	5 832
PTZPE0028	Ilhéu do Topo e Costa Adjacente .....	27° 48' W.	38° 34' N.	346
PTZPE0029	Ilhéu de Baixo .....	27° 57' W.	39° 00' N.	30
PTZPE0030	Ilhéu da Praia .....	27° 57' W.	39° 03' N.	12
PTZPE0031	Ponta das Contendas .....	27° 05' W.	38° 39' N.	93
PTZPE0032	Ilhéu das Cabras .....	27° 09' W.	38° 38' N.	28
PTZPE0033	Pico da Vara/Ribeira do Guilherme .....	25° 15' W.	37° 48' N.	1 982
PTZPE0034	Ilhéu da Vila e Costa Adjacente .....	25° 10' W.	37° 57' N.	48

#### ANEXO II Ilha do Corvo



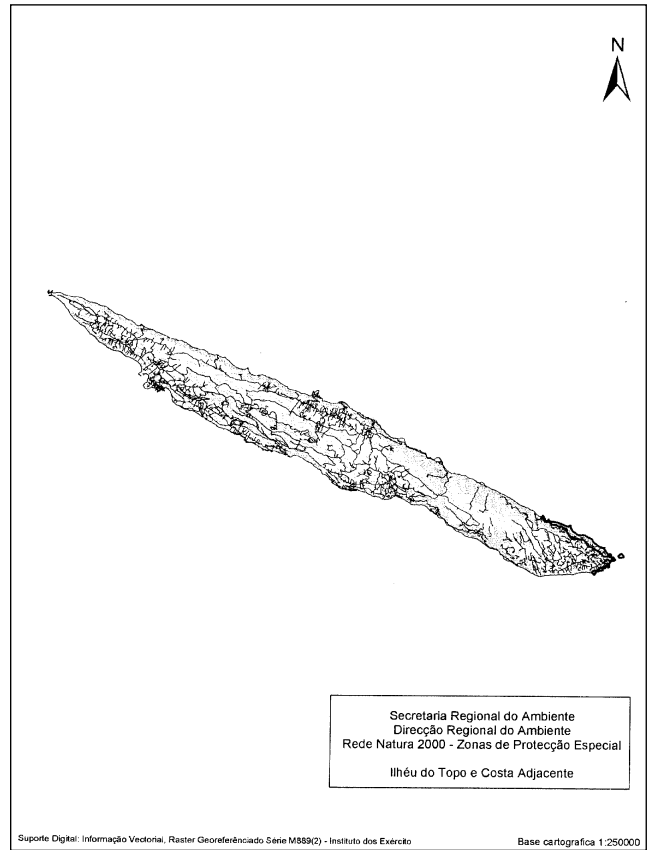
#### ANEXO III Ilha das Flores



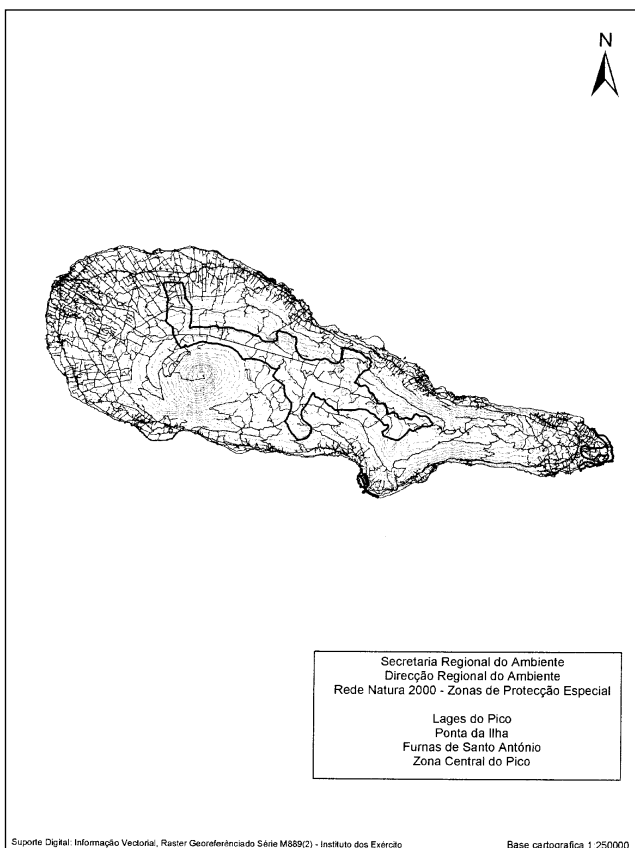
**ANEXO IV**  
**Ilha do Faial**



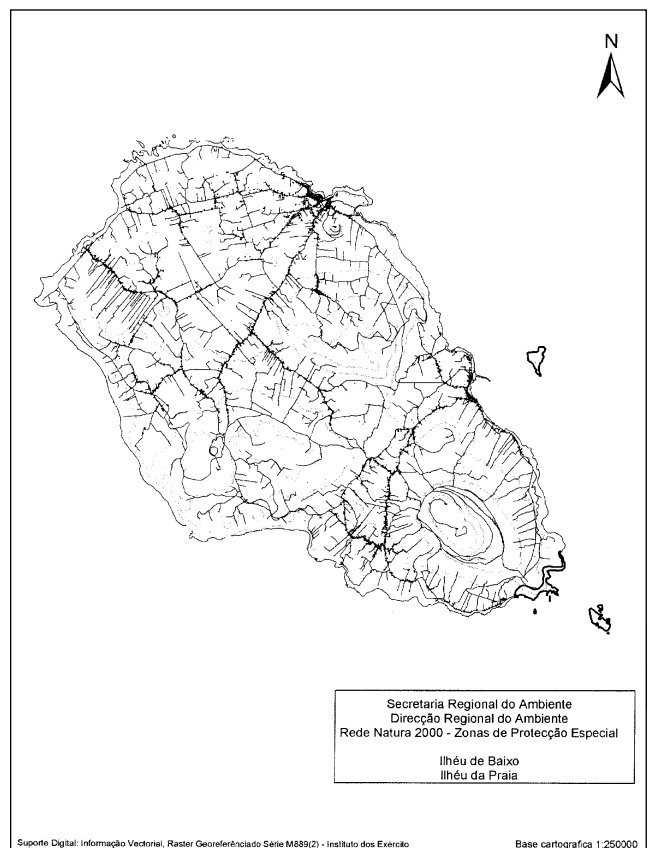
**ANEXO VI**  
**Ilha de São Jorge**



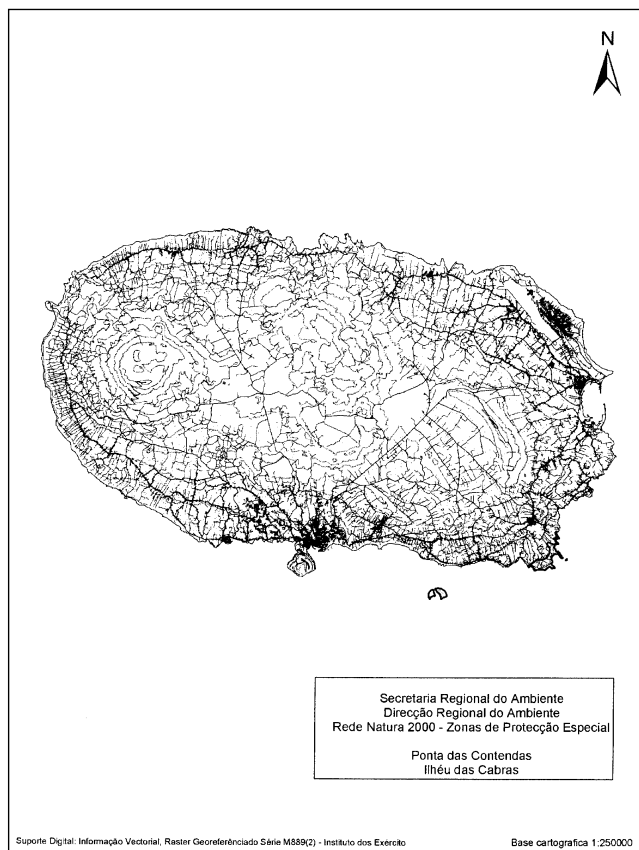
**ANEXO V**  
**Ilha do Pico**



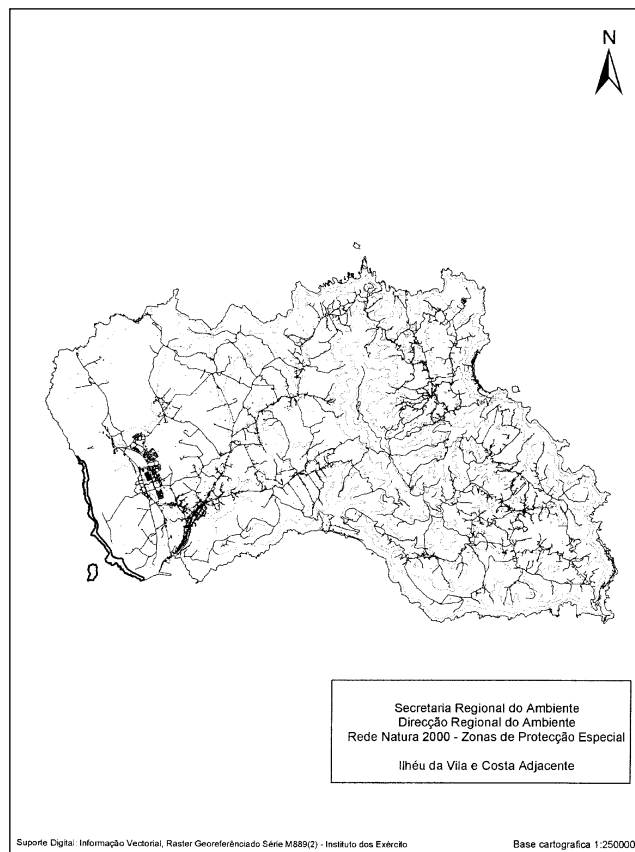
**ANEXO VII**  
**Ilha Graciosa**



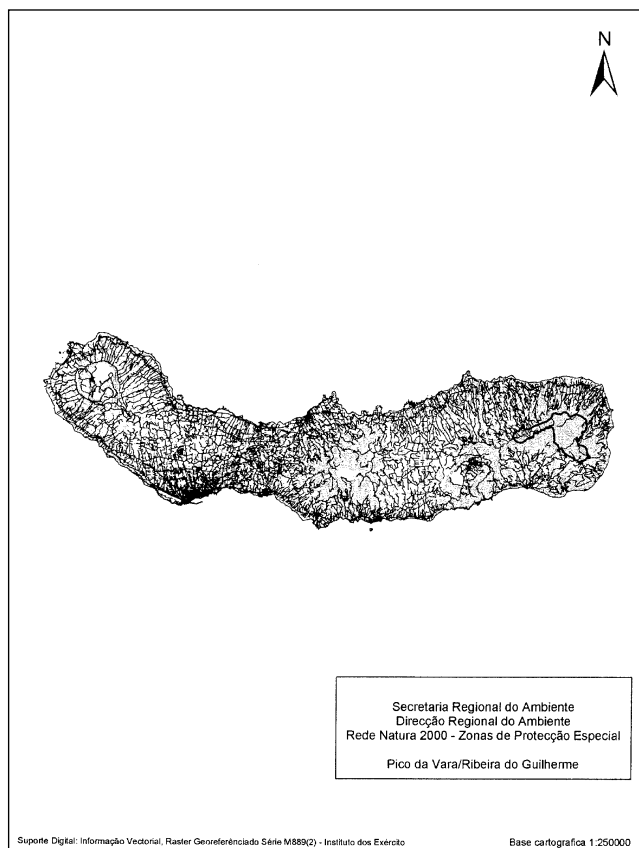
ANEXO VIII  
Ilha Terceira



ANEXO X  
Ilha de Santa Maria



ANEXO IX  
Ilha de São Miguel



ANEXO XI  
PTZPE0020

Concelho/ilha: Corvo/Corvo.  
Altitude:

Máxima — 718 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Puffinus assimilis baroli*.

PT0000021

Concelho/ilha: Lajes/Flores.  
Altitude:

Máxima — 400 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Puffinus assimilis baroli*;  
*Oceanodroma castro*.

**PTZPE0022**

Concelho/ilha: Santa Cruz/Flores.  
Altitude:

Máxima — 375 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Puffinus assimilis baroli*;  
*Egretta garzetta*.

**PTZPE0023**

Concelho/ilha: Horta/Faial.  
Altitude:

Máxima — 1043 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Columba palumbus azorica* (\*);  
*Egretta garzetta*.

**PTZPE0024**

Concelho/ilha: Lajes/Pico.  
Altitude:

Máxima — 100 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Limosa lapponica*;  
*Egretta garzetta*.

**PTZPE0025**

Concelho/ilha: Lajes/Pico.  
Altitude:

Máxima — 225 m;  
Mínima — 0 m.

Espécie da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Columba palumbus azorica* (\*).

**PTZPE0026**

Concelho/ilha: São Roque do Pico.  
Altitude:

Máxima — 50 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Calonectris diomedea borealis*.

**PTZPE0027**

Concelho/ilha: Madalena, São Roque e Lajes/Pico.  
Altitude:

Máxima — 1000 m;  
Mínima — 200 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Columba palumbus azorica* (\*).

**PTZPE0028**

Concelho/ilha: Calheta/São Jorge.  
Altitude:

Máxima — 424 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Bulweria Bulwerii*;  
*Puffinus assimilis*;  
*Egretta garzetta*;  
*Oceanodroma castro*.

**PTZPE0029**

Concelho/ilha: Santa Cruz/Graciosa.  
Altitude:

Máxima — 178 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Oceanodroma castro*;  
*Puffinus assimilis baroli*;  
*Bulweria bulwerii*;  
*Egretta garzetta*;  
*Pterodroma feae*.

**PTZPE0030**

Concelho/ilha: Santa Cruz/Graciosa.  
Altitude:

Máxima — 51 m;  
Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;

*Sterna dougallii* (\*);  
*Oceanodroma castro*;  
*Puffinus assimilis baroli*;  
*Bulweria bulwerii*;  
*Egretta garzetta*;  
*Pterodroma feae*.

**PTZPE0031**

Concelho/ilha: Angra do Heroísmo/Terceira.  
 Altitude:

Máxima — 48 m;  
 Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*).

**PTZPE0032**

Concelho/ilha: Angra do Heroísmo/Terceira.  
 Altitude:

Máxima — 147 m;  
 Mínima — 0 m.

Espécie da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*).

**PTZPE0033**

Concelho/ilha: Nordeste e Povoação/São Miguel.  
 Altitude:

Máxima — 1103 m;  
 Mínima — 260 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Pyrrhula murina* (\*).

**PTZPE0034**

Concelho/ilha: Vila do Porto/Santa Maria.  
 Altitude:

Máxima — 75 m;  
 Mínima — 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE:

*Calonectris diomedea borealis*;  
*Sterna hirundo*;  
*Sterna dougallii* (\*);  
*Oceanodroma castro*;  
*Puffinus assimilis baroli*;  
*Bulweria bulwerii*.

(\*) Espécie prioritária.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 8/2004/M****Designa o representante da Assembleia Legislativa Regional  
da Madeira no Conselho Consultivo de Emprego**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário de 21 de Abril de 2004, resolveu, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2004/M, de 26 de Março, designar como seu representante no Conselho Consultivo de Emprego o Dr. Filipe Abreu Silva.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.